



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2025-2028

PROJETO LEI Nº 2466/2025

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município é a instituição permanente que representa o Município de Carandaí, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos do art. 132 da Constituição Federal e desta Lei.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município rege-se pelo princípio da unicidade institucional, sendo vedada a criação de procuradorias ou órgãos de assessoramento jurídico nas autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo Único: Compete à Procuradoria-Geral do Município representar as entidades de direito público da Administração Indireta.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

- I** - officiar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e na defesa dos interesses legítimos do Município;
- II** - representar judicialmente e extrajudicialmente o Município de Carandaí e suas entidades autárquicas e fundacionais;
- III** - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;
- IV** - exercer a supervisão e fixar a orientação técnica a ser observada pelos órgãos jurídicos da Administração Indireta;
- V** - cobrar privatamente a dívida ativa do Município;
- VI** - estabelecer normas para o funcionamento integrado do Sistema Jurídico Municipal;
- VII** - opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados;
- VIII** - opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou em que esta questão possa influir como condição de seu prosseguimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2025-2028

- IX** - aprovar minutas de editais licitatórios, termos, contratos, além de todos os processos dos certames, bem como de convênios e outros ajustes a serem firmados pela Administração Pública;
- X** - elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito e de autoridades municipais da Administração Direta definidas em regulamento;
- XI** - propor ao Prefeito o ajuizamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos;
- XII** - responder às solicitações do Poder Executivo para exame de projetos de lei e demais atos normativos, bem como para elaborar razões de veto;
- XIII** - propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares;
- XIV** - propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio público e a aperfeiçoar ou a corrigir as práticas administrativas;
- XV** - propor a realização de concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na carreira de Procurador;
- XVI** - celebrar acordos em juízo, observados os critérios e limites fixados mediante regulamentação e *ad referendum* do Poder Executivo.

§ 1º Compete privativamente aos Procuradores do Município o exercício da função de representação judicial e extrajudicial, de assessoramento e de consultoria jurídica no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º A requisição de processos administrativos, informações ou providências solicitadas pela PGM a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, para defesa do interesse público, terá prioridade em sua tramitação, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º A direção da Procuradoria-Geral do Município caberá ao Procurador-Geral, que contará com um cargo de Procurador-Geral Adjunto, com atribuição de auxiliar o gestor e substituí-lo em suas ausências e impedimentos, fazendo cumprir a lei, as metas e objetivos da Administração Pública.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral Adjunto, com reserva das prerrogativas e deveres legais do Procurador-Geral, a gestão técnica imediata e operacional, bem como dos recursos materiais e humanos de todos os serviços prestados pelo órgão.

Art. 4º Ao Procurador-Geral do Município, compete:

- I - chefiar a Procuradoria-Geral do Município, coordenar a atividade jurídica e administrativa e defender os interesses da classe;
- II - propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;
- III - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2025-2028

- IV - manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores Municipais;
- V - desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Procuradoria-Geral do Município, à luz dos princípios maiores da supremacia e da indisponibilidade dos interesses públicos;
- VI - orientar, dentro do princípio da conveniência, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;
- VII - avocar a competência dos procuradores municipais, em casos específicos;
- VIII - editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação do ordenamento jurídico do Município;
- IX - delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos procuradores municipais;
- X - apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;
- XI - propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos vagos de Procurador Municipal,
- XII - encaminhar à homologação do Chefe do Poder Executivo os pareceres coletivos elaborados pela Procuradoria-Geral do Município; e
- XIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 5º. Ao Procurador Geral Adjunto compete:

- I – substituir o Procurador Geral do Município em seus impedimentos e ausências temporárias;
- II – gerir técnica e operacionalmente a Procuradoria Geral;
- III – assessorar diretamente o Procurador Geral do Município.
- IV- coordenar a promoção da defesa dos interesses do Município nas esferas administrativa e judicial;
- V - coordenar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;
- VI - determinar a distribuição de novas ações judiciais;
- VII - coordenar a atividade jurídico-consultiva da Procuradoria-Geral do Município;
- VIII - garantir a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações judiciais;
- IX - apresentar temas controvertidos, para fins de elaboração de pareceres, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;
- X - coordenar a formação e pagamento dos precatórios judiciais em todas as esferas;
- XI - coordenar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município, nos assuntos de sua competência; e
- XIII - desenvolver outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2025-2028

Art. 6º São membros da Procuradoria Geral do Município:

- I - Procurador-Geral;
- II - Procurador Geral Adjunto
- III - Procuradores Municipais.

Parágrafo Único: O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, auxiliado pelo Procurador Geral Adjunto, ambos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo Único Compete ao Procurador-Geral propor ao Prefeito as alterações normativas referentes à estrutura e carreira dos Procuradores.

Art. 8º Compete ao Procurador-Geral designar os Procuradores para representarem as autarquias municipais judicial e extrajudicialmente, bem como prestar-lhes assessoramento jurídico e consultoria.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 9º Os Procuradores devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 10º É dever do Procurador Municipal a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

- I - desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;
- II - desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;
- III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitem em segredo de justiça;
- V - comunicar ao Procurador-Geral irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- VI - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VII - guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores e servidores;
- VIII - diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;
- IX - observar os deveres estabelecidos para o funcionalismo público municipal;
- X - não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2025-2028

obter qualquer espécie de vantagem, inclusive no desempenho da advocacia privada.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 11º É vedado ao Procurador Municipal falar em nome da Instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município ou em caráter didático ou doutrinário.

Art. 12 O Procurador Municipal dar-se-á por impedido:

I - em processo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

III - em processo em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

IV - em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;

V - em processo que envolva interesses de quem, seja cliente seu ou de escritório de que participe;

VI - quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

Parágrafo Único O Procurador Municipal poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 13 É defeso ao Procurador Municipal funcionar como advogado:

I - em processo ou procedimento contencioso ou voluntário em que haja interesse do Município de Carandaí e/ou de entidade de sua Administração Indireta, representando a parte contrária;

II - na advocacia consultiva privada, em matéria de interesse ou relacionada ao Município de Carandaí.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Aplicam-se aos membros da Procuradoria-Geral do Município as regras previstas na Lei Municipal nº 2.295, de 23 de outubro de 2018 – Estatuto dos Servidores Cíveis Municipais e suas alterações posteriores.

Art. 15 Aplicam-se aos membros da Procuradoria-Geral do Município, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

Art. 16 As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e em consignações futuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2025-2028

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 08 de janeiro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2025-2028

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora

Encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de lei que “Organiza a Procuradoria-Geral do Município de Carandaí e dá outras providências”.

Buscamos através desse projeto adequar a estrutura da advocacia pública municipal disciplinando seu funcionamento, forma de ingresso e de escolha do titular do órgão, além das competências legais do órgão e dos membros que o integram, estabelecendo ainda a proibição da criação de procuradorias paralelas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

A Procuradoria, embora já presente na estrutura orgânica do município através da Lei 2133/2014, carecia de uma normatização para melhor organização estrutural e de seus serviços.

Diante do exposto, esperamos que esta Casa aprecie como o costumeiro zelo e responsabilidade a matéria apresentada, pelo qual aguardamos a sua tramitação e deliberação.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal